

A. I. Nº - 222468.1208/13-0
AUTUADO - CONFECÇÕES CAMACAN LTDA.
AUTUANTES - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 10.06.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-02/14

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS a) MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. b) PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. Em tais situações, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações parcialmente elididas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/12/2013, e nesta mesma data cientificado o sujeito passivo com a entrega de todos os demonstrativos, conforme Recibo à fl. 93, para exigência de ICMS no valor de R\$13.119,49, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$5.931,91, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$5.931,91, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, abril a junho e novembro de 2011, conforme demonstrativos à fls. 18, 20 a 26.

02 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$2.671,02, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril a junho e outubro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 19.

03 – 01.02.26 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$4.517,28, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto por antecipação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2011, e fevereiro de 2012, conforme demonstrativos às fls. 27 a 30.

O sujeito passivo por seu representante legal, apresenta defesa às fls. 97 a 104, na qual, preliminarmente faz uma síntese dos fatos esclarecendo que é contribuinte dedicado à atividade de confecção, e impugnou parcialmente o auto de infração com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Quanto a Infração 01, alega que ocorreram, na apuração do imposto, as seguintes divergências: a) que as planilhas forma elaboradas com base na data de emissão do documento fiscal, enquanto que a empresa efetuou a escrituração fiscal de acordo com o que determina a lei, ou seja, a data de entrada da mercadoria; b) que ocorreram lançamentos em duplicidade efetuados pelo Auditor Fiscal nos relatórios “AUDIF 210 – Auditoria da Diferença de Alíquota”, conforme especificado no demonstrativo às fls. 100 a 101; c) que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal as notas fiscais que são “Entradas para o Ativo Permanente”, conforme demonstrado à fl. 101.

Por conta disso, informou que recalculou o débito desta infração, entendendo o autuado ser devido os seguintes valores, que serão devidamente recolhidos.

Data Ocorr	Data Venceto	Base de cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2011	09/02/2011	199,70	10,00	60,00	19,97
30/04/2011	09/05/2011	3.406,60	10,00	60,00	459,11
31/05/2011	09/06/2011	15.397,20	10,00	60,00	1.539,72
30/06/2011	09/07/2011	0,00	10,00	60,00	0,00
30/11/2011	09/12/2011	0,00	10,00	60,00	0,00

Com relação à Infração 02, aduz que em decorrência do recálculo da Infração 01, somente são devidos os seguintes valores:

Data Ocorr	Data Venceto	B. de cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico
28/02/2011	09/03/2011	2.109,40	10,00	60,00	210,94
30/04/2011	09/05/2011	1.957,00	10,00	60,00	195,70
31/05/2011	09/06/2011	11.548,00	10,00	60,00	1.154,80

Sobre a Infração 03, declara que neste item, não diverge das diferenças apuradas pela fiscalização, pois realmente identificou erro no seu preenchimento do resumo de apuração, e o valor total lançado será devidamente recolhido.

Ao final, requer a procedência parcial do auto de infração, reduzindo o débito para o valor de R\$8.097,52 (oito mil, noventa e sete reais, cinquenta e dois centavos).

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, como a apresentação de novos documentos, realização de diligências e as demais que se fizerem necessárias.

Na informação fiscal às fls. 110 a 115, o autuante aduz a procedência total da Infração 03 – 01.02.26, pois observa que na peça defensiva à fl. 103 o autuado admite, textualmente, serem devidas as importâncias lançadas no demonstrativo de débito.

Quanto às demais infrações, o autuante se manifestou nos seguintes termos.

Infração 01

Quanto a alegação de que existem no levantamento fiscal lançamentos em duplicidade, o preposto fiscal diz que examinando o demonstrativo de fls. 100 e 101, constatou que de fato assiste razão à defesa, pois houve repetição de notas na exigência do tributo, como por exemplo a citada Nota Fiscal nº 305993 cobrada como uso e consumo em janeiro de 2011 e como ativo permanente em fevereiro de 2011. Assim, declara acatar os argumentos da defesa neste item, e apresenta a nova planilha de demonstrativo de débito para a infração 01 - 06.02.01, conforme quadro seguinte:

Data Ocorr	Data Venceto	B.de cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2011	09/02/2011	199,70	10,00	60,00	19,97
30/04/2011	09/05/2011	3.406,60	10,00	60,00	459,11
31/05/2011	09/06/2011	15.397,20	10,00	60,00	1.539,72

Infração 02

Quanto a conclusão do autuado de que em decorrência do recálculo da Infração 01, somente são devidos os valores apontados na defesa que totalizam o valor de R\$1.154,80, o autuante diz que de fato houve equívocos de sua parte, inobstante não tenha sido nesta proporção conforme explica.

Argumenta que o valor de R\$366,98 relativo ao mês de outubro de 2012 (fls. 19), referente a Entrada para o ativo permanente, objeto da Nota Fiscal nº 163 já havia sido reclamado no mesmo mês como uso e consumo, sendo devida a sua exclusão.

Já, o valor de R\$742,60 relativo ao mês de junho (fls. 19), frisa que apenas a Nota Fiscal nº 44303 deve ser excluída e com ela o valor cobrado o total de R\$176,29, por entender que não ficou demonstrada a cobrança indevida relativa as notas fiscais nº 171179 e 97301 (fls. 24).

Por conta disso, diz que a planilha da infração 02, reproduzida pela defesa passa a ser seguinte:

Data Ocorr	Data Venceto	B. de cálculo	Aliq (%)	Multa (%)		V.Histórico
28/02/2011	09/03/2011	2.109,40	10,00	60,00		210,94
30/04/2011	09/05/2011	1.957,00	10,00	60,00		195,70
31/05/2011	09/06/2011	11.548,00	10,00	60,00		1.154,80
30/06/2011	09/07/2011	7.426,00	10,00	60,00		742,60
31/10/2011	09/11/2011	3.669,80	10,00	60,00		366,98
						Total da infração R\$ 2.671,02

Em decorrência do recálculo da Infração 02, informa que são devidos os seguintes valores abaixo, excluído o valor informado da Nota Fiscal nº 163 (outubro) e parcialmente o mês de junho.

Data Ocorr	Data Venceto	Base de cálculo	Aliq (%)	Multa (%)		Valor Histórico
28/02/2011	09/03/2011	2.109,40	10,00	60,00		210,94
30/04/2011	09/05/2011	1.957,00	10,00	60,00		195,70
31/05/2011	09/06/2011	11.548,00	10,00	60,00		1.154,80
30/06/2011	09/07/2011	7.426,00	10,00	60,00		566,31
						Total da infração R\$ 2.127,75

Concluindo, observa que o autuado apresentou DAE às fls. 105 no valor de R\$8.097,52 valor do imposto reconhecido, correspondente a: infração 01 o valor de R\$2.018,80; a infração 02 o valor de R\$1.561,44; e a infração 03 o valor de R\$4.517,28, totalizando o valor de R\$8.097,52.

No entendimento do autuante deve ser homologado o valor recolhido relativo às infrações 01 e 03 e a parte da infração 02 R\$ 1.561,44 e reclamar a diferença não paga da infração 02, eis que não ficou demonstrada a cobrança indevida relativa às notas fiscais nº 171179 e 97301 (fls. 24), no valor de R\$100,00 da 1ª nota, e R\$ 466,31 da 2ª nota, no valor total de R\$566,31.

Desse modo, acolhida em parte as razões da defesa pugna pelo julgamento do auto de infração parcialmente procedente com a homologação do valor recolhido e reclamar a diferença da infração 02, no valor de R\$566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e hum centavo).

Constam às fls. 117 a 118, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$8.114,78, recolhida recolhido com os benefícios auferidos mediante Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013.

VOTO

Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo sujeito passivo para conversão do processo em diligência, rejeito tal pedido, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas Além do mais, o autuante acolheu as provas apresentadas na defesa, remanescendo apenas as questões relacionadas com as notas fiscais nº 171179 e 97301, as quais serão devidamente analisadas neste voto por ocasião do exame do mérito, ressaltando-se que o autuado não apontou erro no cálculo de tais notas fiscais.

Passo a analisar o mérito das infrações tomando por base tudo o que constam nos autos.

Quanto a Infração 03 – 01.02.26, constato que o autuado reconheceu o débito no valor de R\$4.517,28, referente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, mediante a aquisição de

mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto por antecipação. Desta forma, diante do reconhecimento de tal item da autuação, considero subsistente a infração.

Quanto aos demais itens, quais sejam, as infrações **01 – 06.02.01** e **02 – 06.01.01** 01 e 02, inerentes a ao imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo e ao ativo permanente do estabelecimento, respectivamente, pelo que consta no relatório do processo o sujeito passivo logrou êxito na comprovação mediante a demonstração de que: **a)** alguns documentos foram considerados na data da emissão do documento fiscal, enquanto a empresa efetuou a escrituração pela data de entrada; ocorreram lançamentos em duplicidade; e **b)** inclusão indevida de notas fiscais como ativo permanente.

De acordo com o demonstrativo constante no corpo da defesa, foram relacionados todos os documentos e valores referentes aos equívocos apontados, os quais o autuante acolheu integralmente, inclusive os débitos remanescentes nos valores de R\$2.018,80 e R\$1.561,44 apurados pelo autuado. Porém, discordou apenas em relação às notas fiscais nº 171179 e 97301, com débitos nos valores de R\$100,00 e R\$466,31, respectivamente, por entender que não ficou demonstrada a cobrança indevida de tais valores.

Analisando o demonstrativo às fls.100 a 101, constato que de fato não constam no mesmo nenhuma indicação em relação aos aludidos documentos fiscais. Desta forma, acompanho o entendimento do autuante no sentido de que devem ser mantidos os débitos correspondentes nos valores de R\$100,00 e R\$466,31, totalizando o valor de R\$ 566,31, o qual, se encontra especificado no demonstrativo à fl. 24.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$8.663,83, conforme demonstrativos abaixo.

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.AUTUADO
1	5.931,19	2.018,80
2	2.671,02	2.127,75
3	4.517,28	4.517,28
TOTAIS	13.119,49	8.663,83

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/1/2011	9/2/2011	1.487,30	10	60	19,97
30/4/2011	9/5/2011	4.120,10	10	60	459,11
31/5/2011	9/6/2011	11.958,20	10	60	1.539,72
28/2/2011	9/3/2011	1.293,20	10	60	210,94
30/4/2011	9/5/2011	1.203,30	10	60	195,70
31/5/2011	9/6/2011	7.111,60	10	60	1.154,80
30/6/2011	9/7/2011	4.580,70	10	60	566,31
31/1/2011	9/22/11	518,76	17	60	144,07
28/2/2011	9/3/2011	769,24	17	60	213,31
30/4/2011	9/5/2011	2.458,12	17	60	679,63
31/5/2011	9/6/2011	132,12	17	60	36,48
31/7/2011	9/8/2011	3.359,65	17	60	924,30
31/8/2011	9/9/2011	1.413,06	17	60	388,16
30/9/2011	9/10/2011	64,12	17	60	17,61
30/11/2011	9/12/2011	2.048,00	17	60	560,00
28/2/2012	9/3/2012	198,29	17	60	54,00

30/4/2012	9/5/2012	5.337,29	17	60	1.449,10
30/6/2012	9/7/2012	186,82	17	60	50,62
		TOTAL			8.663,83

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **222468.1208/13-0**, lavrado contra **CONFECÇÕES CAMACAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.663,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor de R\$8.114,78, comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR